

IF Baiano - Campus Santa Inês
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
Protocolado em 06/11/2014
às 10 h 15 min.

Quiteria Calheira
Mara Evangelista Souza
Chefe de Gabinete
Portaria nº 784 de 08/2011



SIMA: 503167/2014-85

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – CAMPUS SANTA INÊS

A **RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.**, empresa sediada na Av. Luiz Eduardo Magalhães, nº 3091, Galpão 06, Cabula, CEP.:41.150-595., Salvador – Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 15.143.548/0001-68, neste ato representada por seu Sócio Gerente abaixo assinado, vem, em tempo hábil nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, interpor recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2014, EDITAL Nº. 27/2014, PROCESSO Nº. 23332.0416/2014-85, que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para construção do Sistema de Captação de Águas Pluviais e Ampliação do Sistema de Reserva de Água do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Santa Inês, aduzindo o seguinte:

Na ata da sessão pública para abertura dos envelopes 1 e 2, realizada em 30 de outubro do corrente ano, a Comissão de Licitação julgou inabilitada a RECORENTE, por descumprimento dos itens 6.1e 8.1.7 do edital, combinado com o artigo 3º *caput* e artigo 41 da Lei Federal 8.666/93.

Os mencionados artigos do edital, assim estabelecem:

“6.1 Os interessados em participar deste certame, deverão apresentar dois envelopes PARDOS separados, identificados com o número da TOMADA DE PREÇOS, CNPJ, Nome e o Endereço da Empresa Proponente, subscritos com os títulos “ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO” e “ENVELOPE 02 - PROPOSTA COMERCIAL”, ambos devidamente lacrados”.

“8.1.7 A apresentação da proposta implica a aceitação de todas as condições deste Edital, podendo a Comissão relevar, na sua redação, lapso que não afete as condições estabelecidas no subitem 6.1”.

Já o art. 3º *caput* e o art. 41 da Lei 8666/93, disciplinam que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ora, O eminente professor Lucas Rocha Furtado, em seu livro Curso de Licitações e Contratos Administrativos ao tratar sobre Desclassificação – Vícios Formais nos dá o seguinte ensinamento:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração e aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação”.

É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma que prejudique a própria administração.

A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes”.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no edital, desde que isso não implique lesão a direito dos demais participantes. Deve a comissão de licitação buscar conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade etc. Necessário se faz aplicar a norma a cada caso concreto, não devendo ser desprezada a realidade do ramo do negócio envolvido.

De fato, o rigorismo excessivo na apreciação dos documentos em licitação vêm sendo mitigado pelos tribunais, com fulcro no princípio da proporcionalidade/razoabilidade que deve nortear toda a prática administrativa.

Nesse sentido, citamos mais uma manifestação do TCU:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, P. 50 E BLC Nº 4, 2000, P. 203).

Confira-se também o entendimento do STJ – Superior tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA (...) O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** Segurança concedida (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 P. 7) “(grifos nossos)

Como pode ser observado, ao inabilitar a **RECORRENTE**, a própria Comissão de Licitação feriu o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que se refere à obrigatoriedade da licitação destinar-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O que deve ser preservado durante todo o certame é a inviolabilidade do teor das propostas. Desde que o envelope não seja transparente, estará preservada esta inviolabilidade. Não importa se a cor do envelope é branco, amarelo, pardo, preto etc.

Desta forma, à luz do que foi acima aduzido, não pode a Comissão de Licitação inabilitar a **RECORRENTE**.

Diante do exposto, solicita que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.



Por fim, espera que a referida Comissão de Licitação, no prazo de cinco dias úteis, estabelecido no § 4º do mencionado art. 109 da referida Lei, julgue procedente este recurso e reconsidere a sua decisão, para habilitar a **RECORRENTE**, fazendo, desta forma, a devida Justiça.

P. Deferimento

Salvador, 04 de novembro de 2014



RCI – Construção e Meio Ambiente Ltda.